



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 de junho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.661

Recurso n.º 47.172 - IRF - ANO DE 1980

Recorrente INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG.

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - Sob protesto de erro na identificação do sujeito passivo, não há persistir na exigência contestada, se a obrigação tributária exigida carece de previsão legal à época existente. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de junho de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657-000.074/85-63

RECURSO Nº: 47.172

ACÓRDÃO Nº: 101-76.661

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Como já relatado a fls., trata-se do tempestivo recurso da decisão de primeira instância, prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto na fonte calculada sobre a omissão de receita detectada nos seus registros comerciais, tributada como lucro da pessoa jurídica e considerada, por lei, automaticamente 'distribuída a seus sócios.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, resultou da diferença verificada na determinação' de seus resultados por omissão de receita que, por lei, como dito acima, é considerada automaticamente distribuída aos sócios e, com o advento do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.1983, passou a ser tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

Em se tratando de rendimento cujo fato gerador o-
correria em 31 de dezembro de 1980, sob a regência do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, quando a responsabilidade tribu-
tária era do beneficiário do rendimento, pelo imposto devido pelas
pessoas físicas, a autoridade lançadora, em respeito a Portaria Mi-
nisterial nº 303, de 17.06.1985, houve por bem consultar a contri
buente se era de seu interesse optar pela tributação exclusiva na
fonte, como recomendado pela referida Portaria. Respondido afirma-
tivamente, o feito prosseguiu sob a responsabilidade tributária da
fonte pagadora do rendimento, no caso a ora Recorrente.

Com a petição recursória, contudo, contrariamente' ao manifestado no documento a fls. 25, a contribuinte se insurge com a aplicação retroativa do Decreto-lei nº 2.065/83, postulando o cancelamento da exigência, à falta de amparo legal.

Anote-se que a tributação do imposto das pessoas jurídicas incidente sobre o lucro considerado automaticamente distribuído, da qual a tributação na fonte ora contestada é reflexo, foi parcialmente mantida, pelo Acórdão nº 101-76.656, proferido na Sessão do dia 18.10.86 próximo passado.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por interposto nos moldes e no prazo da lei.

Quanto a ilegalidade da exigência, por ausência de previsão permitindo identificar a fonte pagadora o sujeito passivo da obrigação tributária gerada pela distribuição automática do lucro, como no caso foi identificada, razão não se pode negar a Recorrente.

O fato gerador da obrigação tributária cuja exigência se contesta ocorreu em 31 de dezembro de 1980, portanto, na vigência de norma legal sujeitando os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 8º alínea "a"). A definição legal do sujeito passivo de tal obrigação, por conseguinte, identifica as pessoas físicas beneficiárias do lucro distribuído como as responsáveis pela prestação pecuniária.



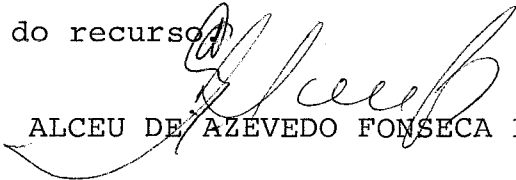
ACÓRDÃO Nº 101-76.661

Somente com o advento do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.1983, a tributação dos lucros distribuídos passou a ser pela incidência do imposto exclusivamente na fonte, transferindo para a pessoa jurídica onde o lucro foi produzido, conseqüentemente, a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Levando-se em conta que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada (CTN, art. 144), qualquer manifestação de preferência por regime de tributação diferente do estabelecido pela legislação em vigor, por certo, viola o princípio da legalidade tributária, cerne do sistema jurídico brasileiro.

No presente caso, foi o que aconteceu.

Acolho, desta feita, a preliminar de ilegalidade da exigência e sem prejuízo de que novo crédito tributário seja constituído com a identificação do sujeito passivo nas pessoas físicas beneficiárias do lucro automaticamente distribuído, voto pelo provimento do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR